



Com a Proposta de Lei nº 96/XV pretende o Governo alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados e a Lei dos Atos Próprios e, por essa via, abrir a porta a que profissionais não qualificados possam prestar serviços jurídicos, sem a exigida qualidade técnico-jurídica, em prejuízo dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e das empresas.

Esta iniciativa irá, do mesmo modo, proporcionar que pessoas externas à classe possam controlar a Ordem dos Advogados e a Advocacia, supervisionando todos os restantes órgãos e o poder disciplinar sobre todos os Advogados.

Em nome e em defesa dos/as cidadãos/ãs, a Advocacia e a Ordem dos Advogados irão lutar contra esta ignomínia, servindo o presente texto como uma modesta forma de protesto contra este vergonhoso ataque.

Parecer

Proposta de revisão da Diretiva 2012/29/UE (direitos das vítimas de crimes)

A Comissão Europeia apresentou Proposta de revisão da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 (doravante designada apenas como Diretiva), que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Diretiva esta que foi objeto de transposição para o nosso ordenamento através da Lei nº 130/2015, de 04 de setembro, que alterou o Código de Processo Penal e criou o Estatuto da Vítima.



No entanto, várias instituições europeias, como o Conselho, a Comissão e o Parlamento, têm pugnado pelo reforço e aprofundamento do regime estabelecido pela Diretiva e correção das lacunas detetadas. Em Junho de 2022, um relatório de avaliação da Comissão Europeia apontou cinco problemas essenciais:

- i) Falta de informação, ou informação incorreta ou defeituosa acerca dos seus direitos enquanto vítimas de crimes, dificultando ou impedido o seu exercício. A título de exemplo, as vítimas que não apresentam denúncia ou queixa são, na prática, privadas do seu direito a ser informadas acerca dos seus direitos no seu primeiro contato com as autoridades. Ademais, estima-se que apenas 30% das crianças, 26% das pessoas com deficiência mental e 26% dos iliterados residentes na União Europeia recebe informação adaptada às suas necessidades.
- ii) As vítimas especialmente vulneráveis (como crianças, idosos, pessoas com deficiência, vítimas de crimes de ódio e vítimas enquanto detidas) nem sempre beneficiam de uma oportuna avaliação às suas necessidades de proteção, ficando privadas de medidas de proteção efetivas, como medidas cautelares ou injunções.
- iii) As vítimas especialmente vulneráveis por vezes não são capazes de confiar em apoio especializado, como tratamento psicológico prolongado e as crianças vítimas nem sempre respondem positivamente a uma estratégia multidisciplinar.
- iv) A participação das vítimas no processo criminal é por vezes dificultada pela inexistência de aconselhamento e orientação jurídica, ou pela diferença nas regras relativas ao seu estatuto no processo criminal.



- v) O acesso das vítimas à indemnização em processos tanto nacionais como transfronteiriços é dificultado pela ausência de apoio do Estado-Membro no cumprimento por parte do autor do crime e na execução da indemnização arbitrada, criando o risco de nova vitimização.

Neste sentido, a presente Proposta de revisão apresenta como desiderato responder aos cinco problemas acima indicados, apontando como objetivo geral contribuir para um bom funcionamento da área da liberdade, segurança e justiça baseado em três fatores:

- . reconhecimento eficiente de decisões judiciais em matéria criminal;
- . nível elevado de segurança em virtude de um melhor sistema de denúncia de crimes;
- . sistema judicial centrado nas vítimas, sendo estas reconhecidas e podendo confiar nos seus direitos.

E propõe-se atingir cinco objetivos específicos, a saber:

- (i) Melhoria substancial no acesso das vítimas à informação;
- (ii) Melhor coordenação entre as medidas de proteção e as necessidades das vítimas, a fim de assegurar a segurança das vítimas especialmente vulneráveis;
- (iii) Acesso melhorado das vítimas especialmente vulneráveis a apoio específico;
- (iv) Participação efetiva das vítimas nos processos; e
- (v) Acesso facilitado à compensação em todos os processos, incluindo os transfronteiriços.

Contextualizado o tema, impõe-se uma pronúncia acerca das alterações preconizadas.

Vejamos:



No que tange à vertente formal, o articulado proposto afigura-se coerente com os considerandos e com a exposição de motivos e, em particular, os objetivos que sustentam a Proposta de revisão em apreço.

No que diz respeito aos aspetos materiais, consideramos que, com as ressalvas que abordaremos de seguida, nenhum dos comandos legais ora propostos contende com princípios fundamentais, quer do Direito Europeu, quer do ordenamento jurídico português, donde entendemos que nada obsta à sua consagração legal.

Pelo contrário, cremos que as soluções em causa consubstanciam uma efetiva (e, esperemos, eficaz) proteção acrescida das vítimas, mormente as especialmente vulneráveis.

Aqui destacamos, como ponto essencial, a consagração da possibilidade de comunicação com o processo por meios eletrónicos (o proposto artigo 26b), permitindo que a vítima possa, de forma segura e em qualquer momento ou lugar, receber ou enviar comunicações ou peças processuais, sem necessidade de, por exemplo, se deslocar ou sair do lugar onde se encontra e no qual se sente segura.

Não obstante, é nosso dever abordar as seguintes questões, as quais exigem, pela sua relevância, ponderação.

Assistência por Advogado/a

Da Diretiva, tanto da sua redação vigente como da proposta de revisão ora em apreço, ressaltam duas especiais preocupações do legislador:



- i) Apoio e assistência nas várias vertentes (social, jurídica, psicológica, etc) à vítima desde o primeiro momento, usualmente a apresentação da denúncia;
- ii) Redução dos casos de vitimização repetida, promovendo-se o acompanhamento dos mesmos profissionais ao longo de todo o processo.

No que diz respeito à primeira, a proposta de revisão pugna precisamente pelo reforço do direito a uma melhor informação e à participação efetiva nos processos, como acima exposto. Daqui resulta necessariamente que para concretização de tais objetivos, agora reforçados na presente Proposta de revisão, impõe-se que o apoio e a assistência concedidos à vítima desde o momento em que formaliza a denúncia terão que abarcar o apoio jurídico, prestado por Advogado/a, por ser o/a único/a profissional habilitado nesta área específica e altamente exigente.

A este propósito, a Ordem dos Advogados apresentou já no presente ano uma proposta ao Governo no sentido de ser criada uma escala, em moldes semelhantes às escalas no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, a fim de permitir que a vítima seja devida e corretamente assistida por Advogado/a com formação nesta área desde o momento da queixa e em todas as fases dos vários processos dali decorrentes, seja o criminal, o de divórcio, o de regulação das responsabilidades parentais ou outro.

Também na Assembleia da República foram apresentados Projetos-Lei neste mesmo sentido.

Contudo, o Governo e a maioria parlamentar que o suporta interpretam de forma diversa a *ratio* da Diretiva em vigor e os princípios que lhe subjazem, tendo portanto recusado tanto a proposta desta Ordem como as iniciativas legislativas, mantendo a desproteção das vítimas neste ponto concreto.



Sucedde que esta Proposta de revisão afasta qualquer possibilidade de ser interpretada de forma distinta a intenção do legislador europeu, não podendo o Governo, no nosso entendimento, fugir mais às suas responsabilidades e deveres.

Aliás, mais grave até do que não proporcionar apoio jurídico capaz e digno é permitir, como se pretende com a alteração à Lei dos Atos Próprios promovida na Proposta de Lei 96/XV, apoio por profissionais não habilitados, em claro contraste com as exigências europeias e em contramão com o reforço de tais exigências traduzido na presente Proposta de revisão.

Acresce que esta medida, preconizada na Proposta de Lei 96/XV, irá permitir a revitimização ou vitimização repetida, como aliás admitido pelo Governo em intervenções públicas dos seus membros.

Com efeito, é argumentado pelo Governo que a assistência por exemplo por licenciado em Direito não impede que a vítima seja, em momento ulterior do processo crime, representada por Advogado, nos termos do Código de Processo Penal.

Ora, isto resultará, como é evidente, no facto de a vítima ter que relatar os factos ao licenciado em Direito e depois ao Advogado que a representará no processo crime, ao Advogado que tratará de a patrocinar no processo e regulação das responsabilidades parentais e por aí fora.

Isto é, o próprio Governo demonstra total e inexplicável despreocupação, desprezo até, na revitimização da vítima, ao contrário de todas as instituições europeias!

A única solução conforme o regime em vigor e o espírito do legislador é a criação da referida escala, em que o/a Advogado/a nomeado/a terá poderes de representação em todos os atos e processos, desde o primeiro momento, permitindo por um lado a criação de um laço de confiança com a vítima e, por outro, evitar a revitimização desta.



Deste modo, a Ordem dos Advogados insiste nesta sua proposta, esperando que o Governo entenda esta necessidade para uma melhor proteção das vítimas e cumprimento da Diretiva.

Inquirição para memória futura por meios audiovisuais

Não obstante não ser objeto da presente Proposta de revisão, esta matéria já se encontra estatuída na Diretiva em vigor, mas sem se encontrar regulamentada no nosso ordenamento.

O considerando (53) da Diretiva vigente estipula que *“A interação com as autoridades competentes deve ser facilitada tanto quanto possível, limitando simultaneamente o número de contactos desnecessários entre as autoridades e as vítimas, nomeadamente recorrendo a videografações das inquirições e autorizando a sua utilização nas audiências.”*

Concretizando, o artigo 24.º, nº 1 a) da Diretiva dispõe que *“os Estados-Membros devem assegurar, no caso de a vítima ser uma criança, que:*

a) Nas investigações penais, todas as inquirições das crianças vítimas possam ser gravadas por meios audiovisuais, e que essas gravações possam servir como meio de prova em processo penal;”

E se quisermos analisar esta questão por outro prisma – o dos direitos dos arguidos – o registo das declarações para memória futura em suporte magnetofónico configura uma excessiva e desproporcional (e, conseqüentemente, inconstitucional em nosso entendimento) compressão dos princípios da imediação, do contraditório, da defesa e do justo processo. Entendimo este que consideramos mais adequado e razoável atendendo aos meios tecnológicos atualmente existentes, o que não se verificava aquando da redação original das normas em causa.



Neste sentido, tem vindo a pronunciar-se o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, defendendo o registo audiovisual, como por exemplo em *Bocos-Cuesta v. the Netherlands*, Proc. 54789/00, § 71 ⁽¹⁾ e em *Kovac c. Croac*, Proc. 503/05, §30 ⁽²⁾.

Donde consideramos que deverá a presente Proposta de revisão da Diretiva promover a alteração ao regime dos artigos 271º e 356º, nº 2, al. a) e nº 8 do Código do Processo Penal, bem como o n 4 do artigo 24º do Estatuto da Vítima, criado pela Lei nº 130/2015, de 04 de Setembro.

Transposição da Proposta

Posto isto, entendemos que a presente revisão deverá ser entendida como um incentivo às alterações legislativas acima explanadas, para uma melhor transposição da Diretiva e mais efetiva proteção das vítimas, ao mesmo tempo que se adequa o regime das declarações para memória futura à tecnologia existente.

No que diz respeito às alterações propostas, consideramos que não carecem de transposição, na medida em que já se encontram previstas, com a exceção da possibilidade de as vítimas poderem ser notificadas e comunicar com o processo por meios eletrónicos, o que não se encontra totalmente assegurado e carece de melhor concretização mediante uma previsão legal explícita.

Contudo, aqui chegados não podemos de deixar de salientar que tão importante quanto a previsão legal dos mecanismos de proteção das vítimas é a disponibilização dos meios necessários para a sua efetivação e concretização.



Sucedede que, infelizmente, o Estado não assegura os meios imprescindíveis para a concretização dos desígnios ora expostos, colocando em causa a concretização e o cumprimento dos direitos consagrados, pelo que deverá repensar todo o sistema e o seu financiamento, sobretudo sendo a Justiça um pilar do Estado de Direito Democrático.

Deixando à superior análise de V. Ex.as as considerações aqui vertidas, cremos se afigurar imprescindíveis as alterações supra pugnadas, não obstante se emanar pronúncia favorável à Proposta de revisão da Diretiva em apreço.

É este, s.m.o., o nosso parecer.

Lisboa, 01 de Setembro de 2023.

Ricardo Sardo

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

¹ [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-70963%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-70963%22]})

² [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:\[%22001-81645%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-81645%22]})